



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.785 - MG (2016/0212827-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ORLANDO FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S) - MG056353
EMBARGADO : JACIRA FREIRE ALVES
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA E OUTRO(S) - MG081881

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. FGTS. DIREITO AOS DEPÓSITOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM DESCONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BURLA A CONCURSO PÚBLICO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

2. No caso, a instância ordinária consignou a nulidade do contrato de trabalho, visto que sucessivamente renovado em descumprimento do pressuposto constitucional para a contratação de servidor temporário, implicando nulidade nos termos do art. 37, § 2º, da CF/1988.

3. As circunstâncias fáticas descritas no acórdão recorrido evidenciam que a contratação é inconstitucional e, por isso, nula.

4. Se o contrato não atende à "necessidade temporária de excepcional interesse público" (art. 37, IX, da CF/1988), trata-se, por óbvio, de investidura em cargo público sem aprovação prévia em concurso, circunstância que, na forma do art. 37, § 2º, da CF/1988, impõe "a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.785 - MG (2016/0212827-9)

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ORLANDO FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S) - MG056353
EMBARGADO : JACIRA FREIRE ALVES
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA E OUTRO(S) - MG081881

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Estado de Minas Gerais contra acórdão de e-STJ, fls. 373-378, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FGTS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 28/2/2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-Agr 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/10/2013). Precedentes.

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram que houve renovações sucessivas do contrato.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Alega o embargante, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão em virtude de ausência de manifestação sobre a não declaração de nulidade pelo Tribunal local.

Sustenta que "o caso em debate apresenta uma situação peculiar, qual seja, o fato de não ter havido declaração de nulidade do contrato (administrativo de nomeação do servidor), por inobservância do disposto nos incisos II e III do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que a contratação do Agravado se deu sob o manto do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. E que, não sendo declarado nulo o contrato pelo Tribunal *a quo*, não se aplica ao caso o entendimento firmado no RE 596.478/RR" (e-STJ, fl. 387).

Afirma que o STF já esclareceu que o decidido no RE 596.478-7/RR se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refere à contratação nula, "porque efetuada sem concurso público, algo bastante diverso do que ora se discute, em que há contratação temporária de servidores públicos" (e-STJ, fl. 390).

Assevera que o precedente invocado não contempla a hipótese dos autos, "visto que inviabilizada a equiparação do exercício de uma função pública regida por regime jurídico administrativo ao provimento de um cargo ou emprego público" (e-STJ, fl. 390).

Defende que, nas hipóteses de contratação temporária, os trabalhadores estão subordinados a um regime administrativo especial.

Requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes.

Sem impugnação da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.785 - MG (2016/0212827-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifico que não merecem acolhida os presentes embargos declaratórios, uma vez que não ocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015.

Os embargos de declaração fundados no art. 1.022 do CPC/2015 são cabíveis, no que interessa para o presente caso, tão somente para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou, ainda, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

O acórdão embargado bem se manifestou sobre o tema dos autos, esclarecendo que a instância ordinária entendeu, com amparo no conjunto fático-probatório, que o caso é de renovações sucessivas do contrato de trabalho.

Confira-se:

No caso dos autos, resta provada a contratação da parte requerente para exercer atribuições afetas a cargo público, a partir da data que informa na inicial. Em que pese a clareza da legislação de regência, os contratos celebrados com prazo de validade de 6 (seis) meses foram sucessivamente renovados, o que evidencia a ausência dos pressupostos constitucionais da contratação de servidor temporário, ensejando sua nulidade, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição da República de 1988.

Se o contrato não atende à "necessidade temporária de excepcional interesse público" (art. 37, IX, da CF/1988), trata-se, por óbvio, de investidura em cargo público sem aprovação prévia em concurso público, circunstância que, na forma do citado art. 37, impõe "a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Assim, não merece guarida a alegação de que os precedentes invocados não guardam relação com o caso. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. FGTS. DIREITO AOS DEPÓSITOS. CONTRATAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMPORÁRIA EM DESCONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BURLA A CONCURSO PÚBLICO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

2. No caso, o acórdão embargado impôs o depósito de FGTS na conta vinculada do trabalhador, porque seu contrato de trabalho é nulo, visto que sucessivamente renovado, com descumprimento da regra do art. 37, IX, da CF/1988.

3. As circunstâncias fáticas descritas no acórdão recorrido evidenciam que a contratação é inconstitucional e, por isso, nula.

4. Se o contrato não atende à "necessidade temporária de excepcional interesse público" (art. 37, IX, da CF/1988), trata-se, por óbvio, de investidura em cargo público sem aprovação prévia em concurso, circunstância que, na forma do art. 37, § 2º, da CF/1988, impõe "a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1.618.877/MG, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. DEPÓSITO OBRIGATÓRIO.

1. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula 280/STF).

2. A Segunda Turma desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, firmou compreensão de que é devido o depósito de FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da CF/1988.

3. Essa orientação incide, inclusive, sobre o caso de contratação temporária nula assim considerada em decorrência da inobservância do seu caráter transitório e excepcional. Precedentes do STJ e do STF.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 1.658.522/MG, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 12/6/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA. CONTRATAÇÃO DECLARADA NULA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO FGTS. ACÓRDÃO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado (fls. 173-177/e-STJ) que o entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada, por ocasião do julgamento do REsp. 1.110.848/RN (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.8.2009), sob o regime do art. 543-C do CPC, de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1.665.174/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/6/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DO FGTS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. O direito do trabalhador ao depósito do FGTS subsiste ainda quando declarada a nulidade da contratação temporária realizada nos moldes do art. 37, IX, da CF/88. Essa orientação foi consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 767.024-AgR, de relatoria do Min. DIAS TOFFOLI (Primeira Turma, DJe 24.4.2012). Igualmente, este Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou que "a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS" (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.637.764/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 4/5/2017)

Além disso, entendendo a parte existir divergência entre julgados desta Corte Superior, o instrumento recursal adequado para encaminhar a irresignação é outro e não os embargos de declaração, que se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0212827-9

**EDcl no AgInt no
REsp 1.619.785 /
MG**

Números Origem: 0024101876191 10024101876191 10024101876191001 10024101876191002
10024101876191003 10024101876191004 18761917820108130024

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACIRA FREIRE ALVES
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA E OUTRO(S) - MG081881
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ORLANDO FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S) - MG056353

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ORLANDO FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S) - MG056353
EMBARGADO : JACIRA FREIRE ALVES
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA E OUTRO(S) - MG081881

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.